

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prazo legal. Matéria processual. União Federal. Competência legislativa privativa. Regimento interno. Norma. Violação. Inocorrência. Órgão colegiado. Decisão judicial. Prazo recursal. Aplicação. Princípios da celeridade e economia processual. Sujeição. TSE. Jurisprudência firmada. Intempestividade reflexa. Reconhecimento.

A matéria atinente a prazos processuais não é procedural, mas processual, motivo pelo qual está inserta na competência legislativa privativa da União, prevista no inciso I do art. 22 da CF/88. Deve ser tratada, portanto, em lei federal. Nesse sentido, o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de 24 horas para a oposição de embargos de declaração no TRE.

Suposta violação a norma contida em regimento interno de tribunal não atende ao pressuposto de admissibilidade do recurso especial eleitoral, porquanto tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, nos termos da Súmula-STF nº 399. Esta Corte sedimentou o entendimento de que o prazo de 24 horas não se restringe às decisões proferidas por juiz monocrático, alcançando também os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual e como forma de uniformização dos prazos.

A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto extemporaneamente.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.960/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 3.12.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. TSE. Jurisprudência firmada. Cassação de registro de candidato, diploma eleitoral ou mandato eletivo. Vice. Litisconsórcio necessário. Caracterização. Citação. Necessidade. Pena pecuniária. Caráter pessoal. Aplicação. Possibilidade.

Está pacificada a jurisprudência do TSE de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação da pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.831/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 3.12.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.318/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PEDIDO SUBSISTENTE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRETENSÃO DE ANÁLISE INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DA CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADO SUFICIENTEMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O agravo regimental perdeu parcialmente seu objeto, uma vez que as novas eleições previstas foram suspensas.

II – O exame das razões recursais em ação cautelar é meramente perfunctório.

III - Não foi demonstrada a presença de situação excepcional que justificasse a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, que consistiria na probabilidade de êxito do recurso.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 11.12.2009.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.321/CE

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESTRANCAVIMENTO. POSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A propositura de ação cautelar destinada ao destrancamento de recurso especial eleitoral é admissível, em caráter excepcional, desde que se esteja diante de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Precedente: STJ, 2ª Turma, MC nº 14.159/RJ, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008.

2. No caso, não foi demonstrada teratologia ou ilegalidade da decisão que determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. A uma, porque o recurso especial eleitoral que se pretende destrancar originou-se de recurso contra decisão interlocutória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o que é, à primeira vista, incabível, afastando a plausibilidade das alegações do agravante. Precedente: REsp nº 25.999/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2006. Além do mais, cuidou-se de decisão interlocutória que não pôs fim ao processo.

4. A duas, porque o *periculum in mora* foi justificado apenas com base em uma provável e futura condenação que poderia retirar o agravante do exercício do mandato. Todavia, o fato de eventual sentença de procedência do pedido de cassação vir

a ser executada imediatamente não revela perigo na demora, visto que tal questão poderá ser objeto de recurso eleitoral ao qual se pode atribuir, ao menos em tese, efeito suspensivo por meio de ação cautelar autônoma.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.12.2009.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.331/AL

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não demonstrada a existência de situações excepcionais, tais como a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o perecimento do direito, ou, ainda, a prejudicialidade do próprio recurso, há de se manter a regra de retenção de recurso especial interposto de decisão interlocutória, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.12.2009.

Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334/MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. ILEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal.

2. A viabilidade do recurso interposto por terceiro pressupõe a demonstração de interesse jurídico na causa, e não meramente de fato.

3. As faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação à parte assistida, razão pela qual não detém o assistente legitimidade para apresentar recurso isoladamente.

Agravos regimentais não conhecidos.

DJE de 10.12.2009.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.334/MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. LIMINAR DEFERIDA. INAUDITA ALTERA PARS. NULIDADE. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA. ADMISSÃO. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA.

PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. JUÍZO SUPERFICIAL DE VALOR. DESPROVIMENTO.

1. Não configura violação ao princípio do contraditório a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, a teor do prescrito no art. 804 do CPC.
2. Ainda que existisse, a nulidade decorrente da inobservância das regras pertinentes à prevenção seria simplesmente relativa, a demandar a demonstração de inequívoco prejuízo. Precedentes.
3. A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.
4. Agravos regimentais desprovidos.

DJE de 10.12.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.936/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N° 284 DO STF.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgR-REspe nº 33.839/PI, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 27.11.2008; AgR-REspe nº 33.280/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 26.11.2008; AgR-REspe nº 31.875/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 4.11.2008.
2. A alegação de que teria havido obscuridade em razão da ausência de condenação dos agravados pela infringência ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 está inteiramente dissociada do fundamento da decisão agravada, que nem sequer adentrou o mérito do agravo de instrumento. Aplica-se, portanto, à espécie o disposto na Súmula nº 284 do c. STF: “É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
3. A decisão ora agravada é clara ao afirmar que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido pelo fato de a parte não ter impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Não há, portanto, contradição alguma a ser sanada, devendo a decisão ora agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.12.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.353/CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não consta dos autos a certidão de intimação do acórdão, objeto do recurso especial eleitoral, peça essencial à formação do agravo de instrumento.
2. É atribuição do TSE a última aferição sobre a tempestividade dos recursos a ele dirigidos.
3. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.12.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.728/GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.

– O Tribunal *a quo* assentou que o recurso eleitoral interposto pelos agravados atacou todos os fundamentos da decisão do juízo eleitoral – que julgou procedente investigação judicial por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio –, motivo pelo qual se afiguram improcedentes as alegações de que a Corte de origem, ao reformar essa sentença, teria ultrapassado os limites recursais ou violado os arts. 460 e 515 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.12.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.734/PA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. RCED E AJE. AÇÕES AUTÔNOMAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RCED. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte.

2 - É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3 - Quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AJE, a procedência ou improcedência desta não é oponível à admissibilidade daquele.

4 - Cabível a ampla diliação probatória nos recursos contra expedição de diploma, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir. Precedentes.

5 - Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido.

6 - Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

7 - Agravo regimental desprovido.

DJE de 10.12.2009.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.255/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO IDÊNTICO EM AÇÃO CAUTELAR SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O pedido do *mandamus* foi apreciado anteriormente em ação cautelar, sem trânsito em julgado, daí a inadequação da via eleita.

II – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 10.12.2009.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.599/AC

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Em representação, não há litisconsórcio passivo necessário entre partido político e candidato. Não se trata, no caso, de pedido de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução-TSE nº 22.610/2007.

2. Após realizar minuciosa análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu-se, no acórdão regional, pela caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inviável a alteração do *decisum* no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. O dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, pois, no caso vertente, a corrente majoritária do acórdão regional concluiu pela ocorrência do ilícito com base em robusta prova testemunhal e documental.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.12.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.452/RJ

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO EXTEMPORÂNEO.

I – É extemporâneo o agravo regimental interposto fora do prazo de 24 horas, considerando tratar-se de recurso em pedido de direito de resposta.

II – Não conhecido.

DJE de 7.12.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.977/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. DIVULGAÇÃO. OPINIÃO. CANDIDATO. IMPRENSA ESCRITA. PROPAGANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 323 do Código Eleitoral refere-se à divulgação de fatos inverídicos na propaganda, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal.

2. O art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 22.718/2008 estabelece que *“Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”*.

3. Na espécie, os textos jornalísticos publicados na imprensa escrita não eram matérias pagas, razão pela qual ainda que tivessem eventualmente divulgado opiniões sobre candidatos não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral, impedindo, por consequência, a tipificação do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 7.12.2009.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assuma o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse

público ínsito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei 4.717/65 (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, §2º, CPC. (REsp 8.536, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.3.1993; REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998. No caso, a primeira oportunidade em que se poderia dar vista ao Ministério Público para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria desta ação ocorreu com o despacho datado de 20.8.2009, após a decisão monocrática (fls. 1.902-1.903) que indeferiu o pedido de extinção do feito, em razão do pedido de desistência do PTB, e o acórdão que confirmou tal decisão (publicado em 29.4.2009 fls. 1.936-1.944). Houve manifestação do *Parquet* no mesmo dia em que recebeu os autos na Secretaria (27.8.2009), não havendo falar em preclusão da pretensão ministerial de assumir o polo ativo da demanda. Frise-se que o deferimento do pedido de desistência ocorreu somente em 8.9.2009 (fls. 1.977-1.981).

3. O c. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 67.759, DJ 1º.7.1993, Rel. Min. Celso de Mello, tem afirmado que o princípio do promotor natural não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata. Orientação reafirmada no HC nº 84.468, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.6.2007 e HC nº 90.277, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.8.2008. No mesmo sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou: AG 8.789/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 20.5.2009 e AREspe 28.468/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.8.2008.

4. Ainda que fosse admitido o princípio, no caso, a competência do c. TSE para julgamento do recurso contra expedição de diploma tem natureza originária (ARCED nº 656, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003, Referendo MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, 30.9.2009 e 1º.10.2009). Daí decorre a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral para dar continuidade ao RCED (art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51).

5. Embora não tenha sido objeto da decisão agravada, defere-se como pedido autônomo o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999, uma vez que João Alves Filho não integra a lide em nenhuma condição.

6. Agravos regimentais não providos.

DJE de 10.12.2009.

Agravos Regimentais no Recurso em Mandado de Segurança nº 680/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente refutados pela agravante, incidindo o óbice da Súmula nº 182 do e. STJ: "É

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. A decisão agravada consignou que, na representação eleitoral em que se discute a inelegibilidade de candidato por ato de improbidade administrativa, o partido ou a coligação não tem interesse jurídico imediato na causa, pois a nulidade dos votos e a retificação do quociente eleitoral são resolvidos como efeitos secundários da sentença. No caso, a coligação agravante somente poderia participar na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC).

3. Na hipótese, o recurso não combateu, ainda, o fundamento de que, sendo mero assistente simples e recebendo o processo no estado em que se encontra, a via do mandado de segurança não traduz instrumento processual adequado, apto a propiciar a intervenção da coligação agravante na representação eleitoral, haja vista tal relação processual ainda se encontrar pendente de recurso.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 7.12.2009.

Agravos Regimentais no Recurso Ordinário nº 1.500/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Os argumentos apresentados no agravo regimental não se alinham à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a adoção do procedimento do art. 22 da LC 64/90 na apuração dos ilícitos previstos no art. 30-A e 41-A da Lei das Eleições não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, estabelecido no § 8º do art. 96 dessa lei.

II – Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.12.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.531/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A emissão de juízo contrário aos interesses das partes não autoriza o manejo dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação da causa.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, mas somente sobre aqueles que sejam suficientes para a decisão da causa. Precedentes.

3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão.

DJE de 11.12.2009.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 2.098/RO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Embargos. Omissões e contradições. Ausência.

1. O Tribunal assentou – em face da farta prova documental e testemunhal colhida na representação – que ficaram sobejamente comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, não havendo falar em fragilidade ou inidoneidade de provas aptas à condenação.

2. A anuência do candidato a senador representado ficou evidenciada por meio de farta prova, sendo oportuno ressaltar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

DJE de 7.12.2009.

Habeas Corpus nº 651/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: HABEAS CORPUS. LIMINAR. DESOBRIGAÇÃO. COMPARECIMENTO. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FALTA DE PREVISÃO NA LC Nº 64/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I – Consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90.

II – Ordem concedida.

DJE de 7.12.2009.

Mandado de Segurança nº 4.242/TO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO DE LIMINAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. OBRIGATORIEDADE DE CONCEDER VISTA À PARTE EMBARGADA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA O PEDIDO. LIMINAR INDEFERIDA.

DJE de 7.12.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.796/MA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Eleição suplementar.

1. Havendo outorga de poderes para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade

postulatória mesmo diante da renúncia daquele que firmou o substabelecimento.

2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo. Recurso especial provido.

DJE de 10.12.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.848/PE

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA (ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

I – Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.

II – Recurso especial não conhecido.

DJE de 7.12.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 731/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE “LARANJAS”. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINARES

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

MÉRITO

- I – Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.
 - II – Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas” para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.
 - III – Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.
 - IV – Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.
- DJE de 10.12.2009.**

Recurso em Mandado de Segurança nº 643/MA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. VAGAS CRIADAS PELA LEI N° 11.202/2005. FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato cuja classificação está além da soma do número de vagas oferecidas no edital do concurso público com o daquelas criadas pela Lei nº 11.202/2005.

2 - Recurso desprovido.

DJE de 11.12.2009.

Recurso Ordinário nº 1.484/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Representação. Captação ilícita de sufrágio. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Conjunto probatório Insuficiente.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestável, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido.

DJE de 11.12.2009.

Recurso Ordinário nº 2.232/AM

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO.

1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.
2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.
3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.
4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.

DJE de 11.12.2009.

Resolução nº 22.907, de 19.8.2008

Consulta nº 1.503/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Consulta. Procedimentos. Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Pedido. Decretação. Perda. Cargo eletivo. Desfiliação partidária. Prazo. Inobservância. Decadência. Declaração. Justa causa. Âmbito. Partidário. Impossibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Prazos. Regulamentação. Ausência.

– São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

DJE de 10.12.2009.

Resolução nº 23.175, de 27.10.2009

Processo Administrativo nº 20.261/BA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: PROCESSO DE VOTAÇÃO. NOVAS ELEIÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO. REFERENDO PELO TRIBUNAL.

Mantido o quadro de possibilidade de adoção de práticas fraudulentas para o uso de títulos eleitorais por pessoas que não são seus legítimos detentores, com aptidão para turbar a regularidade do processo de votação e o resultado das novas eleições no município, reitera-se, excepcionalmente, a exigência, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, de apresentação, além do título, quando dele dispor, de documento oficial com fotografia que comprove sua identidade.

Medida determinada pelo Corregedor-Geral e referendada pelo Plenário da Corte.

DJE de 7.12.2009.

Resolução nº 23.176, de 27.10.2009

Consulta nº 1.695/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: CONSULTA. MUDANÇA DE PARTIDO PELO QUAL NÃO SE ELEGEU. RESOLUÇÃO 22.610/07.

INAPLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I - Impossibilidade de a nova agremiação, que não a originária das eleições, requerer o cargo político, nos termos da Resolução 22.610 do TSE, de parlamentar que muda de partido.

II - A Resolução 22.610/TSE tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

III - Consulta conhecida e respondida.

DJE de 10.12.2009.

Resolução nº 23.177, de 12.11.2009

Processo Administrativo nº 19.862/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Altera a Res.-TSE nº 22.657/2007 – dispõe sobre o cronograma de ações das unidades de comunicação social dos tribunais eleitorais em ano eleitoral.

DJE de 7.12.2009.

Resolução nº 23.178, de 10.11.2009

Petição nº 2.834/DF

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Ementa: Petição. SINDJUS/DF. Reenquadramento. Lei nº 11.416/06. Servidores aprovados em concurso público realizado antes da Lei nº 9.421/96, mas nomeados após a sua edição. Pedido. Pagamento de juros moratórios retroativos à data de nomeação dos servidores. Não cabimento. Pedido indeferido.

DJE de 7.12.2009.

Resolução nº 23.180, de 17.11.2009

Consulta nº 1.731/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis)

meses antes do pleito ou até 3 de abril.

2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.

3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.

5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.

DJE de 11.12.2009.

Resolução nº 23.181, de 17.11.2009

Petição nº 74/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. ANOTAÇÃO. ALTERAÇÃO. ESTATUTO. REGISTRO. COMPOSIÇÃO. DIRETÓRIO NACIONAL.

I – Atendidas as formalidades da Res.-TSE nº 19.406/95, defere-se o pedido de anotação das alterações promovidas no estatuto do partido.

II – O pedido de registro de nova composição de diretório nacional obedece a rito próprio e obrigatório, estabelecido na Res.-TSE nº 23.093/2009, razão pela qual se indefere.

DJE de 11.12.2009.

DESTAQUE

Resolução nº 22.907, de 19.8.2008

Consulta nº 1.503/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Consulta. Procedimentos. Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Pedido. Decretação. Perda. Cargo eletivo. Desfiliação partidária. Prazo. Inobservância. Decadência. Declaração. Justa causa. Âmbito. Partidário. Impossibilidade. Competência.

Justiça Eleitoral. Prazos. Regulamentação. Ausência.

– São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à primeira indagação; por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, não conhecer da segunda indagação; por unanimidade, não conhecer

das terceira e quarta indagações e julgar prejudicada a quinta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Sandes Júnior, deputado federal, nos seguintes termos (fl. 2):

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, indaga a essa Corte o seguinte: Dispõe a referida Resolução, no § 1º do art 1º, as hipóteses caracterizadoras de justa causa a fundamentar eventual desfiliação partidária, a saber:

- Incorporação ou fusão de partido político;
- Criação de novo partido;
- Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- Grave discriminação pessoal

O § 2º do artigo em referência disciplinou prazo para os legitimados proporem ação pretendendo a decretação da perda do cargo eletivo.

Consulta 1: Não exercitado o direito no prazo e forma prevista no art. 2º, opera-se a DECADÊNCIA DO DIREITO?

Já o § 3º do art. 1º disciplina que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a *declaração de justa causa*. Entretanto, não disciplinou o prazo para tal providência.

Consulta 2: O prazo para o mandatário que se desfiliou pedir a declaração de existência de justa causa é o mesmo previsto no § 2º para os legitimados?

2.1 Em caso afirmativo, esse prazo é decadencial?

Consulta 3: A desfiliação poderá ser resolvida no âmbito partidário sem necessidade de ação judicial para declaração de justa causa, na forma prevista no § 3º?

Consulta 4: Na hipótese da ocorrência de justa causa por FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO posterior às eleições de 2006 e anterior à publicação da Resolução 22.610/2007, o mandatário pode desfiliar-se do partido invocando tal fundamento?

4.1 Em caso afirmativo, qual o prazo para o ocupante de cargo do Legislativo? E do Executivo?

A Assessoria Especial (ASESP) informa às fls. 7-17. É o relatório.

VOTO (Primeira indagação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

Ressalto que, apesar de já iniciado o período eleitoral, a matéria aqui tratada não se refere a registro de candidatura.

Quanto ao mérito, a ASES P analisou a primeira questão da seguinte forma:

Primeira indagação: [Não exercitado o direito no prazo e forma prevista no art. 2º, opera-se a decadência do direito?] (fls. 8-9):

“4. Entende esta Assessoria que a formulação da pergunta com base nas premissas lançadas não apresenta suficiente clareza, uma vez que, se o consultante faz referência aos casos de justificativa de desfiliação e a seguir alude ao prazo para requerimento de decretação de perda do cargo, resta confusa a pergunta acerca da decadência de direito, por ausência de observância do prazo a que se refere o § 2º do art. 1º da Resolução regulamentar. Eis ambos os enunciados:

Art. 1º (...)

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) **incorporação ou fusão do partido;**

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério P blico.

5. Desse modo, à consideração de não se saber ao certo se está o consultador a questionar acerca de prazo para fundamentação de desfiliação, ou requerimento de perda de cargo, opina esta Unidade pelo **não conhecimento dessa primeira parte da consulta, por ausência de especificidade**, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, de que se destaca:

CONSULTA. POSICIONAMENTO. TSE. APLICAÇÃO. ARTIGO 14, § 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIDA.

- A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Precedentes. (Res. nº 22.555, de 19.06.2007, rel. Min. Ari Pargendler)”.

Penso não estar correta a solução proposta pela ASESP.

Qual é a consulta feita? "Não exercitado o direito no prazo e forma prevista no art. 2º, opera-se a DECADÊNCIA DO DIREITO?".

Parece evidente que a consulta se refere ao § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610. O art. 2º de tal Resolução diz respeito à competência do TSE e dos tribunais regionais para julgar os casos de fidelidade partidária².

E o que dispõe o § 2º do art. 1º? Diz que: "Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral".

Assim, entendo que se trata de prazo decadencial. De 30 (trinta) dias para o partido político. E de 30 (trinta) dias subsequentes para "quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público".

O art. 1º da Resolução cuida do pedido de "decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa". Seu § 2º não cuida de matéria diversa.

Dessa forma, respondo afirmativamente à primeira indagação. Os prazos com previsão no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 são prazos decadenciais.

VOTO (Segunda indagação – vencido)

Em relação à **Segunda indagação** [O prazo para o mandatário que se desfilou pedir a declaração de existência de *justa causa* é o mesmo previsto no § 2º para os legitimados?] a ASESP assim se manifestou (fls. 10-12):

"7. Para melhor entendimento, a justificação de desfiliação acha-se assim prevista no § 3º do art. 1º da Resolução regulamentar:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretende desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

8. Como é de conhecimento, a desfiliação partidária, de modo geral, é ato volitivo que pode consumar-se a qualquer tempo. Entretanto, para que fique caracterizada, necessário o cumprimento do rito consubstanciado no art. 21 da Lei nº 9.096/95, que dispõe:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que foi inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto.

9. A prova documental colhida, conforme o art. 3º da Resolução regulamentar, será o instrumento hábil à instrução do pedido de declaração pela Justiça Eleitoral de existência de justa causa de desfiliação, com vistas à preservação do mandato.

10. Observa-se, todavia, que não há registro de prazo para efetivação do pedido dessa justificação, que é feito pelo mandatário, do modo como ocorre com o pedido de perda do cargo que é feito pelo partido, qual seja, 30 (trinta) dias a contar da desfiliação.

11. É de se entender, todavia, que as causas tidas como justas para a desfiliação, sem consequente perda de mandato, são de naturezas diversas, o que gera certa dificuldade na delimitação de aludido prazo.

12. Entretanto, parece-nos seria razoável firmar esta Corte o entendimento de que, em se tratando de (I) incorporação ou fusão do partido, o prazo para justificação de desfiliação seria o dia seguinte à entrada do pedido de registro no Cartório de Registro Civil. No caso de (II) criação de novo partido, do mesmo modo, ou seja, o registro.

13. Nas demais situações: (III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a data de oficialização por escrito da insurgência perante o órgão nacional do partido. Na hipótese de (IV) grave discriminação pessoal, contudo, não se poderia fixar um prazo, dada a intrínseca subjetividade, a depender de prova em juízo, o que facultará o ingresso em juízo do mandatário, que assim sinta, a qualquer momento.

14. Ante o exposto, entendemos deva se dar **resposta negativa à segunda questão**, pugnando-se, caso entenda este Tribunal, atribua-se fixação de prazo para a situação em apreço".

Assim, respondo à indagação no sentido de não ser o mesmo prazo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A segunda indagação diz respeito ao mandatário que se desfilou e quer pedir a declaração de existência de justa causa. E pergunta se o prazo é o mesmo para os outros. Eu faço algumas considerações e digo que não é o mesmo prazo.

Mas não entro em muitos detalhes, porque há certos casos de fusão de partidos em que a pessoa levou muito tempo para mudar. Penso que os Ministros Arnaldo Versiani e Ari Pargendler tiveram alguns desses nos gabinetes: eu também tive. O Ministro Ari Pargendler, creio eu, trouxe ao plenário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim, trouxe.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Trouxe, sim; dois casos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Trata-se de casos em que o partido foi incorporado e a pessoa só reclamou três meses depois. Não afirmo que o prazo é igual a 30 dias, porque pode não ser, mas também não estipula prazo *ad eternum*. Vamos examinar caso a caso.

Em certas hipóteses, o mandatário se desfilia muito após a causa alegada. Nesse caso, não que não vá se admitir, mas se deverá considerar essa demora.

Estou respondendo que não é o mesmo prazo dos outros.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Mas não há prazo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não há nenhum prazo fixado na resolução. Penso que isso tudo fomos nós que criamos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O ministro relator apenas vota no sentido de que não há identidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ele está perguntando se é o mesmo prazo para o outro. Respondo que não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não é o mesmo prazo. Nós nos reservamos para decidir caso a caso.

Penso que é razoável.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na “lei”, que é a nossa resolução, não se prevê prazo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E se passar o prazo de 60 dias?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se passar o prazo de 60 dias e ninguém impugnar, ele não terá interesse em fazê-lo. Esses pedidos do próprio mandatário são sempre feitos imediatamente, até preventivamente. Normalmente, antes de mudar de partido, ele pergunta se pode fazê-lo sem perda do mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Nesses precedentes do Ministro Ari Pargendler, foi admitido depois de seis meses?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Foi admitida a representação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Um era seis meses; o outro, oito. E se entendeu que o tempo produz efeitos jurídicos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Era mérito e foi apreciado como mérito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não como cabimento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Penso que quanto ao cabimento, se não há prazo, entra-se no tempo que se quiser.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Esse é o problema. Não tendo prazo determinado, o Ministro Ari Pargendler disse

corretamente: a decisão foi pelo mérito e, pelo mérito, constando que decorreu muito tempo, não havia mais interesse substantivo.

Se não estabelecermos um prazo, ficará ao alvedrio de cada qual.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nesse caso se teria de alterar a resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Assim o Ministro Ari Pargendler tem razão: não havendo prazo, há de se admitir e julgar o mérito. Não se pode mais estabelecer prazo decadencial.

Essa pergunta é importante porque se dissermos que não é o mesmo prazo, que a lei não tem especificação, há de cair nessa regra geral.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Penso que essa consulta, nesse ponto, não deveria ser conhecida, porque é matéria jurisdicional que o juiz, caso a caso, vai decidir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas está-se indagando.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Penso que não devemos conhecer.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Penso que o não conhecimento da consulta está decorrendo da resposta da consulta, o que não pode ocorrer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Tecnicamente, é diferente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Estou apenas dizendo que não é o mesmo prazo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Se a resposta é que não é o mesmo prazo, é porque há algum prazo. E, na realidade, não há prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, penso que esta é uma questão de normatização da Corte. Podemos estabelecer na resolução que o prazo é de 30 dias. Podemos dizer que o interessado deverá, em 30 dias, contados do ato que motivaria a sua desfiliação, propor. Mas teríamos de mudar a resolução.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Por isso é melhor não responder.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Com essa situação, se dissermos que não é o mesmo prazo, logicamente, há um outro prazo – qualquer prazo. Se não conhecemos da pergunta, é porque está em aberto. Podemos, a qualquer momento, modificar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, penso que o caso é de responder. Portanto, vou responder. Ficarei vencido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Voto pelo não conhecimento da segunda indagação.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro. Continuo pensando que, realmente, a questão não tem tanta

importância, pois, passado o prazo de 60 dias, o mandatário não terá interesse em requerer. Os dois casos que já examinamos originariamente foram do atual Ministro Edison Lobão e do Deputado Gervásio, se não me engano. Um foi preventivo e o outro foi imediatamente após a desfiliação. Penso que é preferível conhecer da indagação, com a devida vênia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, voto com a divergência, pelo não conhecimento da segunda indagação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Também não conheço.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Não conheço.

VOTO (Indagação 2.1)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quanto à **Indagação 2.1** [Em caso afirmativo, esse prazo é decadencial?], a resposta fica prejudicada ante o que respondido no item anterior.

VOTO (Terceira indagação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quanto à **terceira indagação** [A desfiliação poderá ser resolvida no âmbito partidário sem necessidade de ação judicial para *declaração de justa causa*, na forma prevista no § 3º?], penso que a questão tem feição de matéria *interna corporis* dos partidos políticos. A desfiliação em si pode ser decidida pelos partidos, mas eles não decretarão perda de mandato. Não conheço da consulta neste ponto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas digo que nem o partido internamente, nos moldes que colocamos, pode dizer que é justa a desfiliação. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO (presidente): Basta que silencie e não reclame.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Porque o Ministério Público e o terceiro interessado podem contestar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO (presidente): O que digo é do ângulo do partido. O silêncio dele já é um assentimento à desfiliação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas se ele dissesse comissivamente que a causa é justa, não teria efeito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO (presidente): Vossa Excelência tem razão, não teria efeito nem para o Ministério Público nem para o outro interessado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Essa matéria, se os partidos podem resolver sozinhos, é *interna corporis* do partido. É melhor não conhecer dessa indagação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim.

VOTO (Quarta indagação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A **Quarta indagação** [Na hipótese da ocorrência de *justa causa* por fusão ou incorporação de partido político posterior às eleições de 2006 e anterior à publicação da Resolução 22.610/2007, o mandatário pode desfiliar-se do partido invocando tal fundamento?].

Essa matéria deve ser dirimida em cada caso concreto. Assim, a exemplo do item anterior, não conheço, no ponto, da consulta.

Indagação 4.1 [Em caso afirmativo, qual o prazo para o ocupante de cargo do Legislativo? E do Executivo?]. Resposta prejudicada ante o que respondido no item anterior.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação da ASESP, voto no sentido de se responder assim às indagações:

1ª - Respondida afirmativamente. Os prazos com previsão no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 são prazos decadenciais.

2ª - Respondida negativamente. Não se aplica o prazo estabelecido no § 2º do art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 para o próprio mandatário requerer seja declarada a existência de justa causa de sua desfiliação partidária já consumada.

2.1. - Prejudicada.

3ª - Não conhecida.

4ª - Não conhecida.

4.1 - Prejudicada.

É como voto.

DJE de 10.12.2009.

1. Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

2. Resolução- TSE nº 22.610/2007.

Art. 1º- O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal regional eleitoral do respectivo estado.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm